

**Processo: 0005837-46.2019.8.19.0008**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: ADENILDO BRAULINO DOS SANTOS  
Réu: MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em 18/03/2019

### **Decisão**

1) Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em que o Ministério Público visa à decretação da indisponibilidade dos bens dos réus em valor suficiente à recomposição do alegado dano ao erário e ao pagamento de potencial multa civil.

Para tanto, sustenta o Parquet, em apertada síntese, a existência de indícios de atos de improbidade administrativa praticados pelos réus no exercício fiscal de 2016. Alega que o primeiro réu, na qualidade de Prefeito da municipalidade, repassou ao Poder Legislativo Municipal valores que excederam ao limite estabelecido no art. 29-A, III, da CRFB e que o segundo réu, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, deixou de realizar a adequada fiscalização do ato do gestor público, se apropriando das verbas indevidamente transmitidas.

Relatei. Fundamento e decido.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida liminarmente, antes do recebimento da inicial da ação de improbidade, e tem previsão no artigo 7º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/92, verbis:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Vale consignar que a medida de indisponibilidade de bens não se limita aos bens adquiridos após a prática dos atos imputados, podendo alcançar também o patrimônio constituído antes do fato declarado na inicial.

Na espécie, o Ministério Público fundamenta o pedido liminar na disciplina da tutela

provisória de urgência, que, por sua vez, possui regramento entre os artigos 300 e 302 do CPC.

É consabido que a tutela de urgência haverá de ser concedida quando demonstrado pela parte requerente (i) a probabilidade do direito postulado (fumus boni iuris), (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e (iii) a ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva (periculum in mora inverso).

Ocorre que, conforme a remansosa jurisprudência do c. STJ (vide REsp 1.366.721/BA. Primeira Seção. Rel. para o acórdão Min. Og Fernandes. Julgamento em 26/02/2014), a medida cautelar de indisponibilidade de bens previstas na Lei 8.429/92 dispensa a demonstração do periculum in mora. Em verdade, a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 traz hipótese especial de tutela da evidência. Basta a demonstração, nesse caso, da verossimilhança das alegações, caracterizado pela existência de indícios da prática de atos de improbidade.

Quanto à probabilidade do direito, é certo que o seu exame é feito por intermédio de um juízo de cognição sumária, isto é, limitado à constatação da probabilidade do direito postulado, conformando-se as alegações iniciais com a prova pré-constituída.

No caso concreto, o Ministério Público instruiu os autos com a íntegra do inquérito civil conduzido para apurar a prática das condutas discriminadas na petição inicial. Os elementos informativos adunados constituem base idônea para a constatação de indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus.

Releve-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo 205.856-5/2017, emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas da gestão do primeiro réu, tendo constatado, dentre outras irregularidades, o desrespeito ao limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo.

Destarte, tenho por suficientes os indícios de prática de ato de improbidade, de modo a justificar a imposição da medida constritiva pleiteada pelo Parquet, ausentes, ainda, qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos decorrentes da citada medida.

Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DECRETAR a indisponibilidade dos bens ADENILDO BRAULINO DOS SANTOS (ex-prefeito do Município de Belford Roxo) e MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GANDRA (e ex-presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo), até o limite de R\$ 5.593.007,79 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil e sete reais e setenta e nove centavos).

Junte-se os documentos anexados, referentes às diligências requisitadas perante os sistemas eletrônicos Renajud e o Bacenjud, voltando os autos oportunamente conclusos para conferência do resultado quanto à segunda plataforma.

Sem embargo, oficie-se como requerido às fls. 27.

Intimem-se.

2) Notifiquem-se os réus na forma do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

3) Intime-se o Município de Belford Roxo nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Belford Roxo, 18/03/2019.

**Glauber Bitencourt Soares da Costa - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PMV.2WBN.XZYX.2DA2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

